



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

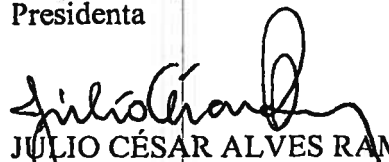
Processo nº 15374.003620/2001-19
Recurso nº 126.899
Resolução nº 3402-00.028 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIDRARIA RIO MINAS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A)
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

Retorna à Câmara processo objeto de julgamento, em outubro de 2005, pela então Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no qual requereu-se a realização de diligência nos seguintes termos:

1. Verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos dos processos

protocolados em 14/11/2000 e 07/12/2000, foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos;

2. Elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários;

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Os autos retornam agora com a informação de fl. 452, na qual a Derat São Paulo afirma:

"....informamos que o contribuinte compensou o débito de PIS (P.A.:10/2000) através do PAF 13708.001757/00-13, cuja cópia segue anexa às fls. 429/441. Analisando as informações, verificou-se através do sistema SAPO (fls. 445/447) que o valor não foi suficiente para compensação total dos valores, embora o contribuinte esteja no prazo para Manifestação de Inconformidade.

Com relação ao débito de PIS (P.A.:11/2000), compensado através do PAF 13708.001905/00-99, cuja cópia segue anexa (fls. 420/428), verificou-se através da planilha de cálculo (fls. 449/451) que o valor foi suficiente para liquidar os valores compensados..."

Na informação produzida não há qualquer indicação quanto à ciência da empresa, tendo os autos sido encaminhados a este Conselho.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como se depreende do sucinto relatório, a diligência não foi adequadamente cumprida. De fato, o que ali se solicitara fora o resultado final do processo administrativo, isto é, com base em sua decisão definitiva. A informação colacionada aponta para a possibilidade de recurso administrativo e nem sequer afirma ter ele ocorrido ou não.

Ademais, não parece ter sido dada ciência ao contribuinte de tais conclusões. Em verdade, não se sabe sequer se ele já foi cientificado da decisão de que pode recorrer. Além disso, a sua citação neste processo poderia contribuir para que trouxesse informações novas sobre a ação judicial que mantém.

Em vista disso, somos pela conversão deste julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade preparadora a fim de ser juntada a informação solicitada, isto é, se a compensação foi ou não suficiente com base na decisão definitiva que venha a ser produzida

Processo nº 15374.003620/2001-19
Resolução nº 3402-00.028

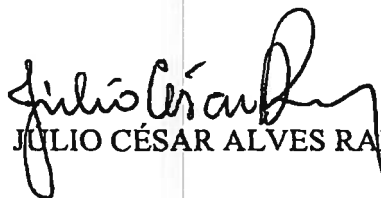
S3-C4T2
Fl. 2

462

nos processos administrativos relativos às compensações. Por óbvio, até que tal decisão definitiva ocorra devem os autos aguardar naquela instância preparadora.

É assim o voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS